

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 10735/002.151/92-35

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACÓRDÃO No. 104-10.874

RECURSO NO: 105.087 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE: ENCO ENGENHARIA LTDA.

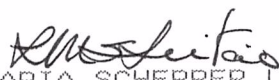
RECORRIDA: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO -
Descabido o procedimento de imposição da
multa prevista no art. 723 do RIR/80, em fa-
ce da apresentação extemporânea da declara-
ção de rendimentos e pelo fato de ter a pes-
soa jurídica apurado prejuízo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ENCO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
mento.

Sala das Sessões (DF) em 20 de outubro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA
DESIGNADA


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

ISTO EM

SESSÃO DE: 28 JUL 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior,
Vandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente
Convocado), Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10735/002.151/92-35

RECURSO No: 105.087

CÓRDÃO No: 104-10.874

RECORRENTE: ENCO ENGENHARIA LTDA..

R E L A T Ó R I O

ENCO ENGENHARIA LTDA pelo expediente de fls. 01 solicitou, em 08.12.92, o recebimento e processamento da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, arguindo as disposições do art. 138 da Lei 5.172 (CTN).

Nos termos do despacho no. 010, de 22.01.93 (fls. 10), o Sr. Delegado da Receita Federal recebe a declaração de rendimentos e exige crédito tributário de valor equivalente a 97,50 UFIR, fundamentado no art. 723 do RIR/80 sob a seguinte argumentação;

- a entrega da declaração com atraso acarreta a cobrança da multa prevista no inciso I do art. 727 do RIR/80, no valor de 1% (um por cento) ao mês, do imposto devido;

- no caso de entrega extemporânea da declaração, apurando-se prejuízo, aplica-se a multa prevista no art. 723 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10735/002.151/92-35

CÓRDÃO No: 104-10.874

Ciente dessa decisão em 05.02.93, dela decorre a este Egrégio Conselho, protocolizando a peça recursal em 02.03.93.

Como razões de seu recurso a interessada se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres conselheiros (lido na íntegra). 

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO NO. 10735/002.151/92-35
CÓRDÃO No: 104-10.874

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora designada

O recurso é tempestivo. Dele, portando, coneço.

A exigência dos autos é capitulada no art. 723 do RIR/80 que dispõe, in verbis:

"Art. 723 - Estão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei no. 401/68, art. 22)."

Constata-se que a autoridade lançadora capitulou o dispositivo legal supratranscrito em face da apresentação extemporânea da declaração de rendimentos do exercício de 1991 e pelo fato de que a pessoa jurídica, tendo apurado prejuízo, não teria como aplicar 1% sobre imposto devido, nos termos do art. 727, inciso I do RIR/80.

Esse procedimento não se adequa às normas previstas no direito tributário. A exigência a ser capitulada é literalmente prevista no art. 727, inciso I do RIR/80.

Se a contribuinte não apurou imposto devido mas prejuízo fiscal e, portanto, não ter base para aplicação da multa prevista no inciso I do art. 727 do RIR/80, não autoriza o Fisco a aplicar a multa prevista no art. 723 desse mesmo Regulamento, que não se aplica ao caso, visto tratar-se de penalidade aplicável quando não houver penalidade específica para a infração praticada e em razão de, no caso, haver penalidade literalmente tipificada no RIR/80.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover o recurso.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA